



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Exceção de Suspeição 0020167-18.2019.5.04.0234

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2021

Valor da causa: R\$ 266.700,00

Partes:

EXCIPIENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

ADVOGADO: ROSSANA MARIA LOPES BRACK

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM

EXCEPTO: GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Sócios:
 Deivti Dimitrios Porto dos Santos
 Fabiano Garcia Severgnini
 Ivi Andréia Porto dos Santos
 Odete Terezinha Porto (in memoriam)

P O R T O & S E V E R G N I N I
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2.477



Consultor: Remi Molin

Associados:

Bárbara dos Santos Silveira, Flávia de Jesus Silveira, Gustavo Fernandes Freda, Jésse Toni Porto dos Santos, Liliane de Jesus da Silva, Mirian Michele Haack, Paula Fernandes Freda, Priscila Beatriz Paim Zykaele Ribeiro, Sheila Aparício Lima, Thami Luci Ramos, Vanessa Hartmann Batista.

**EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO,
 DOUTORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, RELATORA NA
SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
 TRABALHO DA 4ª REGIÃO,**

Ref.: ExcSusp no processo nº 0020167-18.2019.5.04.0234

JONATAN DA SILVA CUNHA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 009.332.410-93 e no RG sob n.º 9086943331, residente e domiciliado na Rua Papa João XXIII, n.º 1100, apto 301, bloco 4, bairro Vila Cachoeirinha, CEP 94910-170, em Cachoeirinha, RS, sem endereço eletrônico, nos autos da referência, por seu procurador, com mandato nos autos e também ora juntado – *doc. 1*, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de – em caráter de urgência, com respaldo na **CF (art. 5º, incisos LIV e LV)**, no **CPC (arts. 994, IV; 1.022, I e II, c/c art. 996)** e na **CLT (arts. 769 e 893, I)**, opor estes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

Matriz Porto Alegre
 (51) 3061.4480
 Praça Dom Feliciano, 67,
 CEP 90020-160, Centro Histórico, Porto Alegre/RS
portoalegre@psadvogados.com.br

www.psadvogados.com.br

Filial Gravataí
 (51) 3484.3380
 Rua Prefeito Ary Tubbs, 569/203,
 CEP 94010-180, Centro, Gravataí/RN
gravatai@psadvogados.com.br



ao acórdão de **fls. 982/996**, cujas conclusões foram publicadas no DEJT de 25 de Abr de 2022-2^{af}, acentuando que também ali constou a intimação do aqui Embargante (por seu advogado – *doc. 2*), pelos motivos que pede *vénia* para dizer e afinal requer o que segue:

1. OS ANTECEDENTES

1.1. Em **1º de Nov de 2021** foi formulada petição pelo Embargante (**fls. 874/876**), na qualidade de parte legítima na relação jurídica posta em juízo, onde é autor da reclamação trabalhista promovida contra a empresa PIRELLI PNEUS LTDA., e que leva o mesmo número de autuação deste incidente – constando cadastrado neste, *inclusive*.

1.2. O requerimento se deu porque, *a uma*, a partir da exceção de suspeição o Embargante jamais foi intimado, sequer da decisão do juiz excepto, nem sobre a remessa dos autos a esse segundo grau (**embora inexista determinação para tanto**), estando o processo matriz (*em que autor reclamante*) parado, sem ter havido audiência de instrução, tampouco atribuído efeito suspensivo ao tal incidente – comprovante em anexo *doc. 3*) e, *a duas*, diante das sérias e graves alegações da excipiente que atribui uma espécie de *conluio* entre o magistrado denominado excepto e o advogado da parte¹; não tendo sido contemplado a observância das normas de processo e das garantias constitucionais aos litigantes e aos acusados em geral – princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, regulados pela CF, art. 5º, incisos LIV e LV.

1.3. Aí essa ilustre Relatora, então, em 17/11/2021, daquela petição, determinou a intimação da empresa PIRELLI PNEUS LTDA. para que se manifestasse, no prazo de dez dias, de vez que voltariam os autos conclusos – **fls. 877**.

¹ A exemplo da alegação de que “a inspeção foi realizada de forma ilegal e ardilosa, por provocação e orientação do advogado das partes adversas e com ele ajustada previamente pelo Juiz” (*sic*), e que nessa ótica seriam agentes de crime.

1.4 Já com a resposta da destinatária da notificação – a excipiente, em 03/12/2021 foi certificada a disponibilização publicada no diário (*que constou o nome do Embargante*), e feita nova conclusão, quando Vossa Excelência, Senhora Relatora, apenas se manifestou do pedido da empresa PIRELLI PNEUS, determinando a *reautuação* do feito para que constasse como o excepto o Exmo. Juiz do Trabalho Giovane da Silva Gonçalves, bem assim determinou ofício à Corregedoria para esclarecer o andamento de uma correição noticiada pela PIRELLI acerca do prazo e condições estabelecidas para o regime de exceção mantido nas Varas de Gravataí, e, *ainda*, na parte final, que voltassem conclusos os autos para análise e julgamento da exceção de suspeição – *fls. 949*.

1.5. Então, com a resposta pelo Excelentíssimo Corregedor Regional, o Embargante novamente peticionou, em 13/01/2022, requerendo a regular *análise e decisão* àquelas postulações anterior, isto é, que fosse **oportunizada** a regular **manifestação** sobre a **exceção de suspeição**, no exercício do **contraditório e ampla defesa**, **possibilitando a juntada dos documentos sonegados pela excipiente e tão relevantes à apuração e ao julgamento**, acentuadamente – *fls. 962/63 e 964*.

1.6. Outra vez V. Ex.^a **deixou** de se manifestar a tal respeito, malgrado tenha incluído o feito na pauta de sessão virtual dessa Colenda 2^a Turma, para julgamento em 14/02/2022. Daí, na antevéspera do julgamento previsto, o Embargante reprimiria a necessidade do *exame* das petições, embora se reconhecesse, e ali foi registrado, a disposição dessa ilustre Relatora no atendimento realizado por videoconferência – e que não frutificou em pronunciamento formal – *fls. 966/67*.

1.7. Por ocasião da sessão, foi **adiado o julgamento**, mas reincluído na pauta do dia 23/02/2022, isso porque foi “*pedido vista regimental*” pelo Excelentíssimo Des. Alexandre Corrêa da Cruz, **sem o feito ter sido apregoadado**. Da vista, foi ele novamente incluído em pauta para em 16/03/2022, sem que essa dourada Relatora tenha deliberado sobre as petições do Embargante. Foi em razão disso que, em 14 de Mar de 2022, *pediu-se*, agora por e-mail enviado ao gabinete de Vossa Excelência, o *exame e análise* daquelas petições protocoladas – *fls. 968*.



1.8. E, como é fácil de constatar entre os eventos vinculados a este processo, foi ele retirado da pauta do dia 16/03, feito conclusão à Relatora, em 17/03/2022, com posterior recebimento pela secretaria para reinclusão na pauta do próximo dia 20/04/2022, *sempre – cabe insistir –* sem se pronunciar sobre as petições do Embargante.

1.9. *Enfim*, vê-se, por documentos, mesmo instada acerca da necessidade do exame e decisão sobre as petições do Embargante, malgrado tenha buscado a contemplação das normas de processo e garantias constitucionais aos litigantes e aos acusados em geral – princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, regulados pela CF, art. 5º, incisos LIV e LV; após três (3) petições protocoladas nos autos e e-mail enviado ao gabinete de V. Ex.^a, Senhora Relatora, sem análise e resposta, que tal omissão ocasionou lesão ou ameaça de lesão ao direito do Embargante, o que compeliu à impetração do MSCiv n.º 0020551-96.2022.5.04.0000 – *fls. 970/76* –, questão pendente de julgamento pelo Órgão Especial desse e. Tribunal Regional.

1.10. Também foi suscitado – antes do julgamento, ao Órgão Especial, conflito de competência para ver declarado o juízo competente como sendo aquele determinado pelo primeiro registro ou distribuição da petição inicial quanto à matéria idêntica: *exceção de suspeição* do Juiz Giovane da Silva Gonçalves, isto é, nos autos apartados da EXProvAS n.º 0020408-21.2021.5.04.0234 (aliás que foi julgado em conjunto e por ocasião da mesma sessão originária do acórdão aqui embargado – e que a isso nada referiu!), de modo a conferir a S. Ex.^a, a eminente Des.^a MARIA MADALENA TELESCA, a quem distribuído originariamente referido processo, ao invés de V. Ex.^a, Des.^a TÂNIA REGINA SILVA RIECKZIEGEL, que por *prevenção* teria aquela julgadora declinado a esta exceção de suspeição (n.º 0020167-18.2019.5.04.0234), embora inexista decisão ou mesmo mero despacho remetendo-a ao Tribunal Regional (e que por isso não deveria ter se processado com distribuição e sorteio ao 2º grau – ato nulo) – *doc. 4*.



1.10.1. Seja como for, certo é que o registro da petição inicial de *exceção de suspeição no processo sob n.º 0020408-21.2021.5.04.0234* é anterior ao da *exceção de suspeição no processo n.º 0020167-18.2019.5.04.0234*, ambas invocadas para apuração de matéria idêntica, e, como se verifica – a competência e a prevenção, se dá fincada em norma processual; sendo incompatível e violadora dos princípios, fundamentos e garantias da regra de ouro (do juízo natural) a sua eventual supressão, ainda mais por cima de decisão preclusa, quanto proferida pelo juiz em exercício do Regime de Exceção, doutor Bruno Luis Bressiani Martins, **para que fosse certificado nas demais ações o processamento da exceção de suspeição nos autos apartados do incidente EXPovAS n.º 0020408-21.2021.5.04.0234** – distribuído à eminente Des.^a MARIA MADALENA TELESCA, integrante da 3^a Turma desse eg. Tribunal Regional.

1.11. Baseado então no conteúdo da decisão que indeferiu a liminar requerida no conflito de competência – para que fosse sobreposto o julgamento da *exceção de suspeição* aprazado para o dia 20/04/2022 até o regular julgamento daquele conflito –, também pelas anomalias envolvendo as exceções de suspeição acima referidas; foi interposto agravo regimental a efeito de alcançar a franca e inafastável incompetência arguida de Vossa Excelência, Exma. Relatora, e dos membros dessa 2^a Turma, tal como justificado naquele recurso – *doc. 5*.

1.12. Assim foi que a 20 de Abr de 2022, seguiu-se a sessão de julgamento desta *exceção de suspeição n.º 0020167-18.2019.5.04.0234* e sobreveio o acórdão na *exceção de suspeição n.º 0020408-21.2021.5.04.0234*, cuja *ratio decidendi* são idênticas, ocasião em que V. Ex.^a mencionou textualmente saber do ingresso do referido *MSCiv 0020551-96.2022.5.04.0000* e sobre o conflito de competência (*CCCiv 0020617-76.2022.5.04.000*), acusando-as como “lide temerária”.

1.13. Por relevante, acentua-se que Vossa Excelência atribuiu a dita “*lide temerária*” como decorrente da conduta do advogado, a despeito de tê-lo **impedido** – por deliberação em “*preliminar*” entre os demais integrantes dessa eg. 2ª Turma – do *exercício da ampla defesa e do contraditório* pela sustentação oral, apesar desta ter sido previamente aceita pelo sistema processual eletrônico – *doc. 6*.

2. OBSERVAÇÃO NECESSÁRIA – LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE

2.1. Ao contrário do assegurado na decisão, o Embargante tem legitimidade interventiva, seja como parte, interessado ou – ao pior – como terceiro prejudicado, porquanto trata-se de uma *exceção de suspeição*, em uma reclamação trabalhista em que é o RECLAMANTE (*o que no acórdão também foi omitido*), a qual tem por base incidente no âmbito desse Judiciário Trabalhista, cabível, portanto, nos termos do **art. 799 da CLT**. Deve, por isso, submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho, que no parágrafo 2º da referida norma do art. 799 da CLT estabelece: “*Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final*”.

2.2. Assim, sendo a decisão proferida na *exceção de suspeição* sob exame de natureza interlocutória, contra a qual não cabe de imediato recurso, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, a parte excipiente valer-se-ia de eventual recurso ordinário quando do julgamento final da ação reclamatória, ocasião em que a outra parte (“as partes” – aqui Embargante), na medida em que participa da instrução do processo e uma vez notificado para oferecer suas contrarrazões (art. 900 da CLT), também se manifestaria quanto à *exceção de suspeição*, com nexo processual e interesse direto, portanto; muito mais forte do que a exclusão simplista da relação jurídica processual praticada pelo acórdão.

2.3. Essa supressão na participação do Embargante, sequer oportunidade de sustentação oral por sua defesa – mesmo diante da gravidade das acusações feitas pela excipiente (imputando fatos criminosos ao Juiz excepto e ao Advogado da parte autora), ademais da violência própria de desprezo aos *princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, regulados pela CF, art. 5º, incisos LIV e LV*, revelou-se no **prejuízo** que afeta a relação jurídica de que o Embargante também é titular, induvidosamente.

2.4. A modalidade interventiva – a espécie semelhante ao da assistência – também se justifica pelo prejuízo jurídico que a decisão causou ao Embargante, e se fundamenta nos mesmos princípios e finalidades de toda a teoria da intervenção: visa evitar decisões contraditória e abrir oportunidade para que aquele possa vir a sofrer as consequências de uma decisão, participe do feito; tal como neste feito o Embargante insistiu a partir do seu interesse jurídico, malgrado tenha sido ignorado mesmo após três (3) petições expressas e e-mail ao gabinete da douta Relatora – repise-se.

2.5. E, de fato, agora com o acórdão e suas possíveis consequências (a anulação dos atos já praticados – prejuízo aquilatado em um processo distribuído em 2019 que sequer a instrução foi realizada), em qualquer deles ou ótica a respeito dos preceitos, como sustentado (no mínimo – e *ao pior*), o Embargante passou a ser terceiro <juridicamente> prejudicado, com interesse recursal, *ex vi* do **art. 996, do CPC**; com o vínculo de interdependência pela possibilidade da decisão afetar o direito do Embargante ao princípio do juiz natural, e piorar ainda mais a duração do processo e inviabilizar a célere prestação jurisdicional, em virtude de, se mantido, o julgamento afetará à causa, às provas e à relação jurídica com a parte *ex adverso*.

Enfim, a legitimação, então, advém da condição de RECLAMANTE, agora terceiro prejudicado em seus direitos por arte e embalimento dos julgadores; restando-lhe o interesse recursal para que sua resposta positiva reverta essa verdadeira violência praticada.

3. OS PONTOS DA EMBARGAÇÃO:

3.1. QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO:

3.1.1. O acórdão foi publicado sob a **identificação** do Embargante como excepto, constando ali: “EXCEPTO: JONATAN DA SILVA CUNHA” (*fl. 982*).

Quer-se a correção do erro material, passando a constar o juiz excepto e o Embargante como parte interessada.

3.2. QUANTO À EMENTA:

3.2.1. No acórdão à **fl. 982**, lê-se a seguinte ementa: “*EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Constatada a parcialidade na condução do processo, resta configurada a suspeição do Magistrado, nos termos do art. 145, II e IV, do CPC*”.

Entretanto, não é permitido identificar, mesmo de forma concisa, um mínimo sobre o fato ocorrido, o direito discutido e o posicionamento do Tribunal sobre a causa. Por este motivo se reclama a complementação da ementa para que ela receba as definições exatas do acórdão; constando, inclusive, as preliminares arguidas e decididas, além do voto vencido por ser necessariamente parte integrante do acórdão, para todos os fins legais, nos termos do **artigo 941, § 1º, do CPC**.

3.3. TIRA DE JULGAMENTO E QUESTÃO DE ORDEM:

3.3.1. É da tira do acórdão que “*Preliminarmente (sic), ainda, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo advogado Deivti Dimitrios Porto dos Santos, por manifestamente incabível*”.

Considerada a afirmação e o conteúdo do acórdão, bem assim a preliminar suscitada em questão de ordem pelo advogado do Embargante, e que não teve a oportunidade de ser ali ouvido na sustentação oral impossibilitada (mesmo previamente formulada), e a divulgação do dispositivo do acórdão momentos antes do julgamento (que dava conta de estar o Embargante sendo diretamente prejudicado pela decisão que afeta relação jurídica da qual faz parte e é titular da reclamação lide-mãe), se pretende os esclarecimentos omissos no acórdão:

3.3.1.1. se a dita questão de ordem suscitada foi fundamentada em relação à *suspeição* e o *impedimento* do ilustre Des. CARLOS ALBERTO MAY, como integrante da sessão, inclusive se referido advogado suscitante amparou a arguição em alguma norma mencionada;

3.3.1.2. se o acórdão não deveria referir e tratar a respeito, tendo em vista o quanto consta na tira de julgamento;

3.3.1.3. se a dita *rejeição* da questão de ordem suscitada, por “*manifestadamente incabível*”, está amparada em alguma norma legal em relação ao entendimento sustentado pelo acórdão;

3.3.1.4. também e em qualquer caso, merece ser degravada a sessão do dia 20 de Abr de 2022 – referente ao julgamento destes autos, tempo: 1:46 a 2:37², por suas **notas taquigráficas**, pelo setor responsável, o que desde logo se pede como complemento deste recurso integrativo para fazer constar nos autos.

² Endereço eletrônico do áudio: https://audio2.trt4.jus.br/files/2a_Turma/2022/02Turma_2022-04-20_16h-33m-19s.mp3

3.4. QUANTO AO RELATÓRIO:

3.4.1. Diz o acórdão, em seu relatório, à fl. 983, que “*A reclamada (Pirelli Pneus Ltda) apresenta exceção de suspeição, no ID. cfb12d5, em face do Juiz do Trabalho Giovane da Silva Gonçalves, a qual foi rejeitada pelo referido Magistrado, conforme decisão do ID. 5940a5c*”.

Mas, não esclarece qual a data do protocolo da inicial de arguição da dita *exceção de suspeição*, à fl. 813 (ID. cfb12d5), e tampouco se houve a preclusão temporal em relação a intimação de fls. 841/42 e o prazo dos 15 dias fatídicos do art. 146 do CPC. Pede esclarecimento.

3.4.2. Por igual, o relatório do acórdão referiu “*Os autos são remetidos a este Tribunal e distribuídos na forma regimental*”.

Aí, se quer ver três esclarecidos:

3.4.2.1. qual a decisão ou despacho que teria determinado a aludida *remessa* destes autos a esse Tribunal;

3.4.2.2. se, com a expressão “*distribuídos na forma regimental*”, estava tratando daquela como sendo do Regimento Interno, art. 73 ou da *redistribuição* a que trata o seu art. 77, § 3º, I, considerando que originariamente *os autos* foram distribuídos à relatoria do Des. MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, quem se declarou suspeito por motivo de foro íntimo para julgar o processo (fl. 836);

3.4.2.3. se a partir dessa *redistribuição*, a nova Relatora despachou nestes autos pela primeira vez em **17/11/2021**, conforme se vê à fl. 877.

3.4.3. Segundo o acórdão, o reclamante “*manifesta-se conforme a petição* do ID 2786228”.



O esclarecimento que se pede aqui e não informado no acórdão é precisamente se essa “*manifestação*” do reclamante foi para chamar o feito a ordem a partir da interpretação sistemática do disposto na **CLT**, no § 2º do art. 799, e, *ainda*, fosse expressamente possibilitada a manifestação **com a juntada de documentos** como interessado; a qual, por sua vez, nunca foi examinada e sequer pronunciamento judicial obteve, tal como as demais petições – *também não referidas no relatório – às fls. 962/63 e 964 (ID. 51e3e6e e ID. e012247)*, e que também reclamam complementações.

3.5. QUANTO ÀS PRELIMINARES:

3.5.1. PRELIMINAR – JULGAMENTO CONJUNTO

3.5.1.1. Embora o acórdão não mencione, o julgamento revela, quer por seu áudio ou gravação audiovisual (assim gravado por nós), que as exceções de suspeição foram julgadas “*em conjunto*”, inclusive tendo a eminent Relatora destacado que um deles foi “*abordado conflito de competência*” – ainda não decidido pelo Órgão Especial.

Dado esse provimento resultante de deliberação em sessão por ocasião do julgamento, se quer esclarecimento, não contido no acórdão, sobre o mencionado conflito de competência, mais especificamente se é àquele relacionado ao incidente em autos apartados, EXProvAS n.º 0020408-21.2021.5.04.0234, onde foi realizado o “*novo exame do Arol*” e a partir disso e do seu incômodo gerado foi distribuída a primeira petição inicial de *exceção de suspeição*, originariamente distribuído à Des.^a MARIA MADALENA TELESCA – da 3^a Turma do Tribunal (*doc. 7*).

3.5.2. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE

3.5.2.1. Assegura o acórdão, quanto à preliminar de ilegitimidade, à fl. 983, que “*não reconheço a ilegitimidade de Jonatan da Silva Cunha para configurar no presente feito...*”.



Há que corrigir, de igual modo, o que se acredita – *no ponto* – se tratar de erro material, conquanto se quis dizer “*não reconheço a legitimidade*”, ao invés de “*ilegitimidade*” como ali constou; não é?

3.5.2.2. Essa preliminar do acórdão também alude: “...*porquanto não é nem excepto nem excepiente, ainda que incidentalmente tenha se manifestado no feito para prestar algumas informações pertinentes à lide.*”.

Aí, se quer dois esclarecimentos:

3.5.2.2.A– a manifestação do Embargante foi prestando informações ou pedindo que assim lhe fosse oportunizado, como parte interessada, *inclusive com a juntada de documentos* a evidenciar a verdade sonegada pelo excipiente – *petições às fls. 974/76, 962/63 e 964*;

3.5.2.2.B– qual foi o fundamento legal a amparar o indeferimento da manifestação, porquanto a norma parâmetro da CLT, que trata sobre *exceções de suspeição*, refere a sistemática de que caberá às partes alegá-la novamente no recurso que couber da decisão final (§ 2º do art. 799), ocasião em que a parte contrária (*in casu* – o aqui Embargante) poderia contrarrazoar, consabidamente.

3.5.2.3. Igualmente necessário seja suprida a omissão no acórdão sobre o regular pedido e o indeferimento da sustentação oral pela defesa técnica do Embargante, e que ao excipiente – por seu advogado – foi permitida, do que declinou considerando a antecipação do dispositivo do julgamento. Nada disso constou!

3.5.2.4. Prossegue o acórdão: “*Esclareço, ainda, que a conduta do advogado ao ingressar com mandado de segurança e conflito de competência manifestamente infundados acusam lide temerária e não ensejam a suspeição desta Relatora para julgar o presente feito, cujo julgamento já havia, aliás, se iniciado em 14 de fevereiro deste ano*”.

3.5.2.4.A– Impõe-se aí aclarar se o acórdão sustentou que a ***lide temerária*** é a mesma do artigo que refere sobre a **litigância de má-fé** (CPC, arts. 79 a 81). E, acaso se trate, quer esclarecimento **qual o fato** em que se estriba o reconhecimento de evidências de **malícia** do Embargante, e, ***ainda***, qual o fundamento à ***relevação*** da multa do artigo correspondente.

3.5.2.4.B– Também que para o Embargante possa assegurar, ao depois, ser inexata a assertiva que o julgamento do presente feito “*já havia iniciado em 14 de fevereiro deste ano*”, necessário o esclarecimento de onde se localiza nestes autos tal afirmação.

3.5.2.5. Por fim, em relação à **preliminar**, afirma o acórdão: “*Quanto ao conflito de competência, particularmente, esclareço que o Regimento Interno, em seu art. 77, fixa a competência para esta Relatora, tanto que o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho de Fraga não acolheu o pedido de suspensão do presente julgamento ao despachar naquele feito (CC Civ 0020617-76.2022.5.04.000)*”.

Porém, também não se localiza nestes autos a decisão a quê se refere, tampouco a afirmação procede, *pois*, na realidade, houve interposição de **agravo interno** do indeferimento da liminar para sobrerestamento das ***exceções de suspeição*** até julgamento do citado conflito de competência (*vide doc. 5*). **Pede**, bem por isso, esclarecimento.

3.6. QUANTO AO VOTO CONDUTOR:

3.6.1. Abre essa parte do acórdão, **às fls. 984/86**, com o relato *pormenorizado e a reprodução de todas as alegações* da parte excipiente, enquanto que o voto condutor da maioria, em relação a manifestação do magistrado excepto, **limitou-se** a referir que “*rejeitou a exceção oposta, declarando-se imparcial e não suspeito*”, indicando **apenas** as respectivas

folhas da decisão – nenhuma linha sobre os motivos que se prestaram a justificar a decisão do juiz excepto.

Se quer esclarecimento se aí o arguido de suspeito foi preterido em decisão proferida – *por maioria* – pelos próprios suspeitos e impedidos, não só pela *questão de ordem* acima referida e arguida por ocasião da sessão, mas também pelo fato da ilustre Relatora ter participado, uma semana antes do julgamento, de evento Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil ao lado do advogado da excipiente (GUSTAVO JUCHEM - quem é um dos diretores da OAB), ou, *ainda*, porque com ele exerce cargo de Diretoria do Departamento de Direito do Trabalho no Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (gestão 2019/2022 e 2022/2025) – o que, na condição de magistrada, inclusive parece ser vedado pela LOMAN –, **além** de serem, indisfarçavelmente, recíprocos seguidores e amigos nas redes sociais (interagindo constantemente um com outro em dezenas – talvez centenas – de *mensagens, likes e até palminhas*³), tudo conforme atas notariais em anexo (*docs. 8, 9 e 10*).

Por tudo isso, *in casu*, a evidenciar em caráter necessário, mesmo no curso do processo e *a posteriori* do julgamento, vai aqui arguida a suspeição de S. Ex.^a, a eminente Relatora, como membro dessa eg. 2^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região. E, em assim se defendendo, o Embargante igualmente defende a

³

juchemgustavo • Seguindo



taniareckziegel Eu estava lá!!!



49 sem 1 curtida Responder



taniareckziegel • Seguindo

Clube Do Exército Sede Lago Brasília

3 sem



juchemgustavo



magistratura e os atos administrativos do próprio Tribunal, observando o princípio constitucional que “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*” (**CF, art. 5º, XXXVII**), inclusive nos exatos termos do próprio acórdão embargado ao pronunciar que “*uma gama de distorções de procedimentos... não podem ser anistiados pela sua convalidação*”.

3.6.2. Prossegue o acórdão à fl. 986: “*Não obstante, considero que o diploma celetista possui lacuna normativa e axiológica, autorizando ainda a aplicação dos motivos ensejadores de suspeição e impedimento previstos nos arts. 144 e 145 do CPC.*”.

Não se esclareceu a aplicação ou não da base legal prevista no disposto do **§ 2º do art. 799 da CLT**, quanto ao processamento da suspeição no âmbito do Judiciário Trabalhista, é dizer, se deve ou não submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho, pois a decisão que rejeita exceção de suspeição possui conteúdo meramente interlocatório, contra o qual não cabe imediato recurso, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no **artigo 893, parágrafo 1º, da CLT**, atraindo inclusive a incidência da **Súmula n.º 214 do TST**. Daí se pleiteia o esclarecimento do não cabimento do julgamento como se recurso fosse (sem sequer ter sido interposto pela parte excipiente). Aliás, em qual lugar ou processo (dos julgados em conjunto) estaria o recurso da excipiente?

3.6.3. Ainda afirma o acórdão à fl. 988: “*Na sequência, a Corregedoria Regional deste TRT editou a Portaria nº 09, de 09 de julho de 2021, que, repetidamente, instituiu regime de exceção nas Varas do Trabalho de Gravataí (1ª a 4ª),... ” e “O Juiz do Trabalho Giovane da Silva Gonçalves foi nomeado pela Corregedoria Regional do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, para atuar no Regime de Exceção, instaurado nas Varas do Trabalho de Gravataí, a partir de 06/04/2020. Referido Magistrado esteve atuando sozinho no Regime de Exceção que, segundo ele próprio informou, no ID. 16ad793 - Pág. 6, ‘concentra cerca de 850 processos [...]’.*” (Grifado e sublinhado aqui).



3.6.3.1. O esclarecimento que se requesta e não encontrado nos autos é precisamente para elucidar a grave **inverdade** a que se refere o acórdão ao afirmar “**atuação sozinho**” do excepto, quando, na realidade, a partir do período ali mencionado (06/04/2020), estiveram atuando **no regime de exceção** em Gravataí outros **5 magistrados**, além da atuação dos **6 magistrados** como titulares e substitutos, totalizando, pois **11 magistrados** atuantes, conforme é possível de se constar do *Relatório de Correição Ordinária Anual (doc. 11)* – bem conhecido por todos – e à disposição no *sítio eletrônico* desse Tribunal⁴, bastando para isso um *efetivo juízo imparcial e compromissado com a verdade*, aqui verificada pelo seguinte cotejo:

1ª Vara do Trabalho de Gravataí	
<i>Período Regime de Exceção em que atuou o Juiz Giovane da Silva Gonçalves (excepto) concomitantes com outros Juizes</i>	
Juiz GIOVANE DA SILVA GONÇALVES	Juiz RODRIGO DE MELLO
23/03/2020 a 29/03/2020 (atuação em regime de exceção)	16/03/2020 a 12/04/2020
06/04/2020 a 07/04/2020 (atuação em regime de exceção)	(atuação na licença maternidade da Juíza Substituta lotada)
Juiz GIOVANE DA SILVA GONÇALVES	Juíza AMANDA STEFÂNIA FISCH
13/04/2020 a 29/05/2020 (atuação em regime de exceção)	04/05/2020 a 31/05/2020 (atuação em regime de exceção)
	Juiz RODRIGO DE MELLO
	04/05/2020 a 31/05/2020 (atuação na licença maternidade da Juíza Substituta lotada)
Juiz GIOVANE DA SILVA GONÇALVES	Juiz RODRIGO DE MELLO
01/06/2020 a 12/06/2020 (atuação em regime de exceção)	01/06/2020 a 14/06/2020 (atuação na licença maternidade da Juíza Substituta lotada)

⁴ <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/relatorios-de-correicao-2020>

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/relatorios-de-correicao-2021>



Juiz GIOVANE DA SILVA GONÇALVES	Juiz GIOVANE BRZOSTEK
	15/06/2020 a 14/07/2020 (atuação na licença maternidade da Juíza Substituta lotada)
15/06/2020 a 14/08/2020 (atuação em regime de exceção)	Juiz RODRIGO DE MELLO 16/07/2020 a 26/07/2020 (atuação na licença maternidade da Juíza Substituta lotada) 27/07/2020 a 14/08/2020 (atuação nas férias da Juíza Titular)

2ª Vara do Trabalho de Gravataí
Período Regime de Exceção em que atuou o Juiz Giovane da Silva Gonçalves (excepto) concomitantes com outros Juízes

Juiz GIOVANE DA SILVA GONÇALVES	Juíza ADRIANA SEELIG GONÇALVES
23/03/2020 a 29/03/2020	
06/04/2020 a 07/04/2020	
13/04/2020 a 29/05/2020	
01/06/2020 a 12/06/2020	23/09/2019 a 22/08/2021
15/06/2020 a 14/08/2020	
16/09/2020 a 17/11/2020	
18/11/2020 a 19/12/2020	
07/01/2021 a 23/06/2021	(Juíza Titular da Unidade)
14/07/2021 a 15/08/2021	

3ª Vara do Trabalho de Gravataí
Período Regime de Exceção em que atuou o Juiz Giovane da Silva Gonçalves (excepto) concomitantes com outros Juízes

Juiz GIOVANE DA SILVA GONÇALVES	Juíza LUCIANA KRUSE
23/03/2020 a 29/03/2020	
06/04/2020 a 07/04/2020	
13/04/2020 a 29/05/2020	
01/06/2020 a 12/06/2020	desde 07/01/2020
15/06/2020 a 14/08/2020	
16/09/2020 a 17/11/2020	
18/11/2020 a 19/12/2020	
07/01/2021 a 23/06/2021	(Juíza Titular da Unidade)
14/07/2021 a 15/08/2021	

3.6.3.2. Além disso, esclareça se a Portaria da Corregedoria Regional desse eg. TRT, expressamente citada no acórdão como sendo a n.º 09, de 09 d Jul de 2021, às fls. 954/55, faz menção ao juiz excepto GIOVANE DA SILVA GONÇALVES para funcionar no referido regime de exceção; ou ênfase à atuação que assim fosse “*sozinho*” por qualquer magistrado(a). Por razões óbvias, aí também se quer esclarecimento.

3.6.4. O acórdão critica a duração excessiva do regime de exceção na Comarca de Gravataí, concluindo que ele “ensejou uma gama de distorções de procedimentos naquela Vara que não podem ser anistiados pela sua convalidação, sob pena de criar distorção entre as partes naqueles julgamentos.”.

3.6.4.1. Quais são as ilações verdadeiras que teriam ensejado a dita “gama de distorções de procedimentos”, sem qualquer correspondência com a falsa premissa de “atuação sozinho”?

3.6.4.2. Ainda que se enfrente e esclareça se a **Corregedoria Regional** atuou dentro da sua competência quanto ao funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais, uma vez que assim assegura e impõe a **CF, art. 96, I, a, b e c, c/c art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional** (PROVIMENTO 267/2019) e **art. 46, X, do Regimento Interno do Tribunal**, ao instituir o regime de exceção em Gravataí com caráter primacial a modo a conferir eficiência à prestação jurisdicional e efetividade ao princípio da duração razoável dos processos.

3.6.5. É do acórdão à fl. 988, que “Tanto é assim, que a própria Corregedoria, incidentalmente, acolhendo parcialmente a correição parcial, determinou que não (sic) fossem desentranhados os documentos juntados de ofício pelo Juízo a quo em ofensa ao princípio do contraditório, em que não perfectibilizada a relação processual entre as partes. Da mesma forma ‘naqueles em que o conteúdo da controvérsia não abrange as matérias tratadas nos laudos de análise química e de inspeção’.”

3.6.5.1. Mais um erro material, reiterada vênia, em dizer o acórdão que “...não fossem desentranhados os documentos juntados...”.



3.6.5.2. Se faz forçoso o esclarecimento quanto à afirmação do acolhimento parcial da correição parcial, em relação à juntada de ofício pelo juízo em controvérsia que não atinge as matérias tratadas, tendo em vista a compatibilização da afirmativa com a própria decisão a que se trata, **à fl. 838** destes autos (cópia referente àquele outro processo onde suscitado o conflito de competência), em que o juiz excepto expressamente determina “*a extração de cópias do laudo e juntada em todos os processos do regime de exceção em que há pedido de adicional de insalubridade, com base no contato com arol e que ainda não tenha sido encerrada a instrução*”.

3.6.6. Segundo o acórdão **à fl. 989**, referindo-se à parcialidade do juiz excepto, afirma que “...no caso em comento, a determinação, de ofício, quanto à juntada de laudo com conteúdo desfavorável à parte reclamada justifica o reconhecimento de parcialidade do excepto em relação à questão.”

Mas, se quer ver aqui esclarecido:

3.6.6.1. Qual a base legal do entendimento sustentado, capaz de **impedir** ao juiz excepto da condução do processo, considerando o preceito que pode ele (o juiz) determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa e, inclusive, cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (CLT, art. 765, c/c CPC, art. 370)?

3.6.6.2. Foi nesse sentido de ampla liberdade de direção do processo, *aliás*, a decisão do Corregedor Regional, Des. GEORGE ACHUTTI, na *reclamação correicional* da excipiente em desfavor do excepto, **à fl. 929** destes autos – e também omitido no acórdão?



3.6.7. Afirma o acórdão, a tipificar a conduta caracterizadora da parcialidade do juiz excepto na condução do processo, teria ele marcado “uma visita” e que foi “convertida em diligência”; e, ainda, que “*não houve requerimento das partes quanto ao procedimento adotado, tampouco foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa na designação e na condução do procedimento.*”

3.6.7.1. Nesse passo se quer esclarecimento sobre o(s) motivo(s) de o acórdão julgar contra as provas existentes nos autos, a exemplo do documento à fl. 872, em que o juiz, antes mesmo da diligência, disse textualmente em resposta ao e-mail da advogada da excipiente “...*não se tratar de visita, mas de inspeção*”, destacadamente que “*todos os advogados quanto os prepostos da empresa estão avisados há mais de duas semanas*”:



mento assinado pelo Shodo

Fls.: 872

Rossana Brack

De: Giovane da Silva Goncalves <giovane.goncalves@trt4.jus.br>
 Enviado em: sexta-feira, 23 de julho de 2021 12:08
 Para: Rossana Brack
 Assunto: Re: VISITA NA PIRELLI NA DATA DE HOJE

Dra Rossana,
 Não se trata de visita, mas de inspeção.
 Tanto os advogados quanto os prepostos da empresa estão avisados há mais de duas semanas.
 Os advogados das partes têm direito de acompanhar.
 Já estou me encaminhando para o local.
 Att
 Giovane

Em sex., 23 de jul. de 2021 às 11:40, Rossana Brack <rbrack@juchem.com.br> escreveu:

3.6.7.2. Qual a razão do desprezo à **fé pública** do agente juiz – excepto, quando a natureza jurídica do ato de inspeção por ele realizado foi de acordo com os artigos 481 a 484 do CPC, tal como esclarecido pelo próprio à fl. 933?



3.6.7.3. Sequer o acórdão esclareceu onde estariam, nestes autos (*exceção de suspeição sob n.º 0020167-18.2019.5.04.0234*), juntados o tal “Auto de Inspeção Judicial” e o laudo pericial do “novo exame do Arol”. Queira fazer referência as tais “*provas cabais*” – assim parafraseando o acórdão como necessariamente presentes para se colher a medida excepcional da exceção de suspeição –, Excelências.

3.6.8. Mas não para por aí. O acórdão definiu, à fl. 989, que houve “aconselhamento por parte do Magistrado para a substituição do profissional fisioterapeuta, indicado anteriormente como assistente técnico”, isso “em tese”, pois também consignou que “o que leva a crer que a alegação do excipiente, (...), efetivamente corresponde à verdade”.

3.6.8.1. É necessário esclarecimento se essa espécie de silogismo do passo da dedução pelo enunciado “o que leva a crer” à conclusão “de considerar provado” teve início neste feito de exceção de suspeição envolvendo a empresa excipiente e sua festejada assistência jurídica, ou seria um “costume” em assim julgar.

3.6.8.2. O voto condutor considerou a prova evidenciada na 3ª mídia anexada aos autos (AUD20210779wa0031), em que o excepto diz: “*Eu nunca converso, eu nunca conversei com ninguém que não fosse em audiência; jamais! Nunca!*”?

3.6.8.3. Merece ser identificado um único **fato ou ato** concretamente comprovado – e não por ilação ou conjecturas inverídicas – de “*aconselhamento*” por parte do excepto à parte.

3.6.9. E avança o acórdão em estabelecer como verdade, à fl. 989, que as “... orientações do Magistrado excepto ao procurador da parte autora, no sentido de lhe oferecer vantagem ou privilégio, é passível se presumir a prática de ato com intuito de beneficiar uma das partes, o que não se pode convalidar”.

Ora, se existe o **crime** de aconselhamento no sentido de oferecer *vantagem ou privilégio*, caracterizador do tipo penal, por que não foi determinado, *in casu*, a investigação penal e administrativa própria, com remessa de translado às autoridades competentes? Tal prática do acórdão estaria amparada em norma legal não mencionada ou serviria a evidenciar alguma *prevaricação* dos julgadores?

3.6.10. O acórdão alude a que, “*constato a prática de inúmeros atos, assim como postura inapropriada na condução do processo pelo julgador a quo, capazes de violar o princípio da imparcialidade e de justificar a suspeição arguida*”, bem assim afirma ser “...*inquestionável que o Magistrado conduziu os processos sem a devida isenção*”.

Se quer esclarecimento se a aludida “*constatação a prática de inúmeros atos na condução do processo*” se refere aos dois únicos despachos ordinatórios proferidos pelo excepto no processo matriz da exceção de suspeição (n.º 0020167-18.2019.5.04.0234), às fls. 810 e 812, para simplesmente intimar as partes para que dissessem se concordavam com a realização de audiência telepresencial?

3.6.11. O acórdão reprimiria à fl. 990 que as reclamações trabalhistas permaneceram sendo julgadas “*por apenas um único Magistrado – Juiz Giovane*”, para com essa inferência concluir que o juízo de exceção na Comarca de Gravataí se perpetuou além do que deveria, “*mesmo havendo mais dois Magistrados atuando na Comarca de Gravataí, que não se declararam suspeitos para atuar nos processos patrocinados pelo Advogado Deivti Dimitrios Porto dos Santos, quais sejam, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí e Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí...*”.

3.6.11.1. Aí também é **imperativo** expor os fatos em juízo conforme a verdade, a fim de esclarecer quem e quantos foram os magistrados que atuaram desde a instituição, pela **Corregedoria Regional, do Regime de Exceção nas Varas**



do Trabalho de Gravataí, a partir de dados públicos disponibilizados por esse Tribunal Regional, e que deveria servir a evitar irresponsabilidades, pois totalizaram **16 magistrados** atuantes (*vide doc. 11*):

1ª Vara do Trabalho de Gravataí	
<i>Juízes que atuaram <u>desde</u> a <u>instituição</u> do Regime de Exceção (informações de agosto/2019 a outubro/2021)</i>	
	Juiz MAURÍCIO GRAEFF BURIN de 19/08/2019 a 01/09/2019
	Juiz BRUNO MARCOS GUARNIERI de 02/09/2019 a 10/09/2019
	Juiz PAULO PEREIRA MÜZELL JÚNIOR em 04/12/2019
	Juíza BEATRIZ PEDRIZZ BERNARDON em 05/12/2019 e de 02/03/2020 a 10/03/2020
Juiz GIOVANE DA SILVA GONÇALVES de 23/03/2020 a 29/03/2020 de 06/04/2020 a 07/04/2020 de 13/04/2020 a 29/05/2020 de 01/06/2020 a 12/06/2020 de 15/06/2020 a 14/08/2020 de 16/09/2020 a 17/11/2020 de 18/11/2020 a 19/12/2020 de 07/01/2021 a 23/06/2021 de 14/07/2021 a 15/08/2021	Juiz GIOVANE BRZOSTEK de 02/03/2020 a 10/03/2020 e de 15/06/2020 a 14/07/2020 Juíza AMANDA STEFÂNIA FISCH de 16/03/2020 a 22/03/2020, de 30/03/2020 a 05/04/2020, de 04/05/2020 a 31/05/2020 e de 17/08/2020 a 23/08/2020 Juiz RODRIGO DE MELLO de 16/03/2020 a 12/04/2020, de 04/05/2020 a 31/05/2020, de 01/06/2020 a 14/06/2020, de 16/07/2020 a 26/07/2020, de 27/07/2020 a 14/08/2020 e de 15/08/2020 a 28/08/2020 Juiz CARLOS ERNESTO MARANHÃO BUSATTO de 31/08/2020 a 15/09/2020 Juíza BEATRIZ PEDRIZZ BERNARDON de 24/06/2021 a 13/07/2021 Juíza MICHELE DAOU de 16/08/2021 a 14/09/2021 Juiz BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS de 15/09/2021 a 17/10/2021 Juíza MICHELE DAOU de 18/10/2021 a 02/11/2021



2ª Vara do Trabalho de Gravataí

Juízes que atuaram desde a instituição do Regime de Exceção (informações de agosto/2019 a outubro/2021)

3ª Vara do Trabalho de Gravataí

Juízes que atuaram desde a instituição do Regime de Exceção (informações de agosto/2019 a outubro/2021)

Juiz GIOVANE DA SILVA GONÇALVES de 23/03/2020 a 29/03/2020 de 06/04/2020 a 07/04/2020 de 13/04/2020 a 29/05/2020 de 01/06/2020 a 12/06/2020 de 15/06/2020 a 14/08/2020 de 16/09/2020 a 17/11/2020 de 18/11/2020 a 19/12/2020 de 07/01/2021 a 23/06/2021 de 14/07/2021 a 15/08/2021	Juiz MAURÍCIO GRAEFF BURIN de 19/08/2019 a 01/09/2019
	Juiz BRUNO MARCOS GUARNIERI de 02/09/2019 a 10/09/2019
	Juíza BEATRIZ PEDRIZZ BERNARDON em 25/11/2019
	Juíza LUCIANA KRUSE titular desde 07/01/2020
	Juíza AMANDA STEFÂNIA FISCH de 17/08/2020 a 23/08/2020
	Juiz CARLOS ERNESTO MARANHÃO BUSATTO de 31/08/2020 a 15/09/2020
	Juíza BEATRIZ PEDRIZZ BERNARDON de 24/06/2021 a 13/07/2021
	Juíza MICHELE DAOU de 16/08/2021 a 14/09/2021
	Juiz BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS de 15/09/2021 a 17/10/2021
	Juíza MICHELE DAOU de 18/10/2021 a 02/11/2021



4^a Vara do Trabalho de Gravataí

Juízes que atuaram desde a instituição do Regime de Exceção (informações de agosto/2019 a outubro/2021)

	Juiz MAURÍCIO GRAEFF BURIN de 19/08/2019 a 01/09/2019
	Juiz BRUNO MARCOS GUARNIERI de 02/09/2019 a 10/09/2019
	Juiz FELIPE JAKOBSON LERRER de 18/11/2019 a 19/11/2019
Juiz GIOVANE DA SILVA GONÇALVES de 23/03/2020 a 29/03/2020 de 06/04/2020 a 07/04/2020 de 13/04/2020 a 29/05/2020 de 01/06/2020 a 12/06/2020 de 15/06/2020 a 14/08/2020 de 16/09/2020 a 17/11/2020 de 18/11/2020 a 19/12/2020 de 07/01/2021 a 23/06/2021 de 14/07/2021 a 15/08/2021	Juíza AMANDA STEFÂNIA FISCH de 17/08/2020 a 23/08/2020
	Juiz CARLOS ERNESTO MARANHÃO BUSATTO de 31/08/2020 a 15/09/2020
	Juíza BEATRIZ PEDRIZZ BERNARDON de 24/06/2021 a 13/07/2021
	Juíza MICHELE DAOU de 16/08/2021 a 14/09/2021
	Juiz BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS de 15/09/2021 a 17/10/2021
	Juíza MICHELE DAOU de 18/10/2021 a 02/11/2021

3.6.11.2. E quem recebia e apreciava as ações onde havia magistrados eram os respectivos titulares da 2^a e 3^a *Varas do Trabalho de Gravataí*, conforme faz prova o Embargante, aqui recorrente, por centenas de documentos (aqueles sonegados e que poderiam *poupar* tudo ocorrido aqui, *por ora*) – docs. 12 e 13. Pede sério esclarecimento.



3.6.12. O acórdão à fl. 990 chama atenção, ao concluir pela “isenção pessoal na causa”, tendo em conta o registro do excepto em sua resposta a exceção, ao dizer: “*Os advogados estão imputando a este juiz fatos considerados crime pela lei penal. Com efeito, corrupção, fraude processual e prevaricação são crimes que tem como fato típico exatamente a conduta descrita na presente reclamação correicional. Será que não percebem a gravidade das afirmações? Será que não têm noção do dano que trazem à imagem e à honra do juiz e do advogado a quem atribuem o conluio e a peita? Com base em que fatos são feitas tais afirmações?*”.

É necessário esclarecer se o acórdão ignorou a dialética inerente ao incidente de suspeição, onde apesar do juiz não figurar como parte na relação jurídica de direito material é, inegavelmente, sujeito no procedimento incidental, que participa de forma parcial – *aí sim*, defendendo-se da acusação que lhe foi atribuída, sendo seu papel, no incidente, justamente afastar a descabida e irrazoável imputação – especialmente diante das gravidades das acusações; tanto é assim que tem interesse jurídico e legitimação recursal para impugnar, via recurso, a decisão que julga procedente a exceção de suspeição (*o que desde logo se espera e confia, por razões óbvias*).

3.6.13. Finalmente, a propósito de ter acolhido a exceção de suspeição oposta pela reclamada (PIRELLI PNEUS LTDA.), determinando “*o afastamento do juiz excepto dos processos da Pirelli, com a anulação dos atos já praticados*”, indispensável esclarecer:

3.6.13.1. o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado, na forma do CPC, no § 6º do art. 146, observando, para tanto, os *limites* da lide diante do pedido da exceção de suspeição oposta;

3.6.13.2. os efeitos *inter partes* e *in casu*;



3.6.13.3. qual a base legal que se amparou o acórdão para dispensar o excepto da condenação nas custas de que trata o CPC, no § 5º do art. 146, principalmente com a fundamentação utilizada pelo Tribunal que denota a suposta atuação inadequada, antijurídica e “criminosa” do magistrado, o que, além de ressoar inequivocamente no patrimônio moral do arguido excepto, também deve atingir o patrimônio jurídico material a despeito da interpretação de ter havido manifesta “*distorções*” – *apesar de, como visto até aqui, tudo não passar de uma tremenda injustiça praticada pelos julgadores do acórdão embargado.*

3.7. QUANTO AO VOTO CONVERGENTE

3.7.1. Na sessão de julgamento, além do voto divergente – vencido, também proferiu voto o Des. CARLOS ALBERTO MAY, embora conste no acórdão que S. Ex.^a apenas acompanhou “integralmente o judicioso voto da eminente Relatora”.

Também e em qualquer caso, aí se *pede* a complementação do acórdão com as notas taquigráficas para definição inclusive dos fundamentos determinantes do julgado para a solução da causa e, especificamente, sobre a suspeição arguida em desfavor do próprio julgador, cujos documentos em relação a sua cônjuge ou ex-cônjuge evidenciam a suspeição arguida na aludida questão de ordem, inclusive comprovadamente que assim já havia S. Ex.^a se declarado em relação ao advogado do Embargante, à época que atuava no 1º grau – *docs. 14, 15 e 16.*

3.8. O PEDIDO

Estes, cumpridamente apontados, os pontos de omissão, contradição, obscuridade e erro material do acórdão às fls. 982/996 que o Embargante quer ver e requer sejam enfrentados e declarados.



PEDE também e ainda, além das notas taquigráficas relativas à transcrição da sessão de julgamento do acórdão, para que façam parte integrante do presente, se enfrente a **SUSPEIÇÃO** arguida de S. Ex.^a, a eminent Relatora, na forma do que dispõe o art. 145, I e IV do CPC, c/c art. 801, b, da CLT, agora dada a esse egrégio Tribunal a partir dos fatos e documentos novos aqui comprovados e juntados, constantes desta primeira oportunidade de manifestação, mesmo no curso do processo e a posteriori; com a anulação do acórdão e os efeitos jurídicos daí decorrentes, até a regular redistribuição na forma regimental.

Por igual, sempre ancorado no aqui apontado, REQUER se corrija o manifesto equívoco na *premissa maior* condutora do voto vencedor, para que passe a constar a **verdade real** dos fatos sobre a atuação dos magistrados e a distribuição dos processos durante o Regime de Exceção em Gravataí, e não como ali consta, muito menos a tal “atuação sozinho” do excepto; tudo com a urgência que a questão exige e a possibilitar a coarcação aqui mesmo, a fim de, afirmada a ordem vigente, seja com ela compatibilizada a rejeição da exceção de suspeição e atribuído os efeitos infringentes a estes EDcl, por seu conhecimento e provimento, com prévia ouvida da excipiente; e, afinal, por cima, seja oficiado à OAB para que apure se houve eventual transgressão aos limites da imunidade profissional do advogado que subscreve a exceção.

Termos em que,
P. e E.
Deferimento.

De SÃO LEOPOLDO para PORTO ALEGRE, 28 de Abr de 2022-5^{af}.

p.p. REMI MOLIN,
OAB/RS nº 4.521.

p.p. Deivti Dimitrios Porto dos Santos,
OAB/RS nº 48.951.

DISPOSIÇÃO DOS DOCUMENTOS EM ANEXO:

- Doc. 1:** Procuração, substabelecimento e declaração;
- Doc. 2:** Intimação do Embargante pelo DEJT e capa do incidente com registro do Embargante e seu advogado;
- Doc. 3:** Comprovação processo matriz sem andamento;
- Doc. 4:** Cópia inicial do conflito de competência;
- Doc. 5:** Agravo regimental no conflito de competência;
- Doc. 6:** Pedido de sustentação oral aceito na exceção de suspeição;
- Docs. 7:** Inicial da exceção de suspeição originária – primeira distribuída a 08/09/2021, EXProvAS n.º 0020408-21.2021.5.04.0234;
- Docs. 8, 9 e 10:** Atas Notarial;
- Doc. 11-A e 11-B:** Relatório de Correição Ordinária Anual sobre os 16 magistrados atuantes no Regime de Exceção de Gravataí (2020 e 2021);
- Docs. 12 e 13:** Comprovação de centenas de despachos e decisões dos juízes titulares e substitutos na 2^a e 3^a de Gravataí, atuantes durante o regime de Exceção, ademais do Magistrado Giovane e tantos outros;
- Docs. 14, 15 e 16:** Comprovação da suspeição e impedimento do Des. Carlos Alberto May (sua cônjuge e/ou ex-cônjuge processa o advogado do Embargante).

